

-se assim atenuar os efeitos perniciosos de tais aumentos;

Atendendo a que assim não se justifica, por ilógica, a negação do abono aos que nos campos de batalha, quer na Europa, quer nas colónias, se estão batendo pela honra da Pátria e que na metrópole deixaram as suas famílias em luta acerba com todas as dificuldades pecuniárias que aquele abono procurava atenuar: o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais, sargentos e equiparados, entrando neste número os terceiros oficiais da Secretaria da Guerra, têm direito ao abono diário de \$40, desde que não recebam ração de campanha em género, e qualquer que seja o serviço que desempenhem na metrópole, nas colónias ou no estrangeiro.

§ 1.º Do abono a que se refere este artigo será descontado qualquer auxílio ou subsídio que seja ou venha a ser abonado para alimentação.

§ 2.º O abono autorizado por este decreto não é acumulável com qualquer vencimento ou gratificação especial que recebam os indivíduos militares ou civis neste artigo referidos, pelos cargos que desempenham.

Art. 2.º A despesa realizada e a realizar com o abono referido no artigo anterior será considerada como uma das «Despesas excepcionais resultantes da guerra» e custeada pela respectiva verba.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1917.—*Sidónio Pais—António Maria de Azevedo Machado Santos—Alberto de Moura Pinto—António dos Santos Viegas—António Aresta Branco—Francisco Xavier Esteves—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior.*

Decreto n.º 3:732

Sendo de urgente necessidade acautelar os interesses do Estado nas suas relações com a Cruzada das Mulheres Portuguesas, e particularmente com as comissões da mesma Cruzada que levaram a efeito obras de hospitalização com destino aos feridos, convalescentes e mutilados da guerra, e em que se despenderam avultadas quantias, que safram, na maior parte, dos cofres públicos;

Convindo por isso transferir, desde já, para a posse do Estado os institutos e estabelecimentos hospitalares a cargo das ditas comissões, que têm recebido importantes adiantamentos do Tesouro, e pelo que foi ocupado militarmente o Instituto Clínico (Polioclínico) de Campolide, por ordem do comandante das forças revolucionárias no Parque Eduardo VII:

O Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Passam para a posse do Ministério da Guerra o Instituto Clínico da Cruzada das Mulheres Portuguesas (Polioclínico), em Campolide, o seu auxiliar n.º 1, Hospital Português de Hendaia; e o Instituto de Reeducação dos Mutilados da Guerra em Arroios.

Art. 2.º É anulada a autorização concedida pela lei n.º 329, de 12 de Maio de 1916, e decretos n.ºs 2:486 e 2:616, respectivamente de 30 de Junho e 11 de Setembro de 1916, para o lançamento da lotaria patriótica da Cruzada das Mulheres Portuguesas, devendo os portadores dos bilhetes vendidos ser indemnizados da importância que despenderam.

Art. 3.º A regulamentação dos artigos anteriores, assim como o esclarecimento da situação da Cruzada e

suas comissões perante o Estado, fica a cargo duma comissão nomeada pelo Ministro da Guerra, a qual deverá propor, no mais curto prazo, as necessárias medidas.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 2 de Janeiro de 1918.—*Sidónio Pais—António Maria de Azevedo Machado Santos—Alberto de Moura Pinto—António dos Santos Viegas—António Aresta Branco—Francisco Xavier Esteves—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior.*

Decreto n.º 3:733

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Serão mandadas trancar, a requerimento dos interessados, todas as penas disciplinares constantes dos respectivos registos, impostas desde 14 de Maio de 1915 até 5 de Dezembro de 1917, e bem assim aquelas que vonham a ser impostas por infracções cometidas entre as datas referidas:

a) Aos militares de terra e mar que provem ter tomado parte activa no movimento revolucionário de 5 de Dezembro de 1917;

b) Aos militares de terra e mar que, embora não estejam compreendidos na alínea anterior, provem que as penas referidas lhes foram impostas por quaisquer motivos políticos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Guerra e da Marinha o façam publicar. Paços do Governo da República, 3 de Janeiro de 1918.—*Sidónio Pais—António Aresta Branco.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

Direcção Geral do Comércio

Repartição da Propriedade Industrial

Decreto n.º 3:734

Atendendo ao disposto no artigo 5.º da lei n.º 805, de 5 de Setembro de 1917, sobre patentes de introdução de novos processos industriais;

Considerando que as disposições aplicáveis do decreto com força de lei de 14 de Junho de 1901 e respectivo regulamento de 19 de Junho do mesmo ano não são suficientes para definir e precisar a amplitude do exclusivo concedido por uma patente de introdução de novo processo industrial;

Considerando que não basta enunciar o pedido dum exclusivo, é necessário explicá-lo, detalhá-lo, fazê-lo compreender, de forma que não possa haver dúvidas sobre o processo privilegiado, a fim de que, durante a vigência da patente, os outros industriais se abstenham de o aplicar, sem que, todavia, sejam privados do livre exercício da mesma indústria por outros processos;

Considerando que este resultado só pode ser obtido por uma descrição completa do processo, feito duma forma clara e lial, isto é, sem ambiguidade de redacção ou reticência calculada;

O Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Consideram-se como novos processos industriais as maneiras diversas de pôr em acção e de com-

binar os meios, sejam químicos, sejam mecânicos, para a obtenção de produtos ou de resultados industriais, quando essas maneiras de operar não tenham ainda sido exploradas industrialmente no país e representem uma sensível melhoria de natureza técnica ou económica.

Art. 2.º A patente de introdução de novo processo industrial concede o exclusivo apenas para o processo que constitui o objecto único da patente, o qual será defendido e caracterizado pela memória descritiva, ficando livre a todos a obtenção dos mesmos produtos ou resultados industriais por outros processos.

Art. 3.º Nenhuma patente de introdução de novo processo industrial poderá ser concedida para o fabrico de produtos que sejam objecto duma patente de introdução de nova indústria já concedida e em vigor.

§ único. A concessão ou recusa das patentes de introdução de novas indústrias e de novos processos industriais, cujos objectos tenham entre si alguma relação, far-se-á seguindo rigorosamente a ordem de entrada dos respectivos pedidos na Repartição da Propriedade Industrial.

Art. 4.º O requerimento para a obtenção de uma patente de introdução do novo processo industrial deverá ser feito em papel selado, da taxa de \$10, redigido em língua portuguesa, e indicando:

- a) O nome, nacionalidade e residência do requerente;
- b) A epigrafe ou o título que sintetiza o novo processo que se pretende introduzir;
- c) A indicação do tempo por que se pede o privilégio;
- d) Se o pedido é feito em relação a todo o país ou só a determinada zona.

Este requerimento não deve conter condições, restrições nem reservas, de nenhuma espécie. Em cada requerimento só pode ser pedido patente de introdução para um determinado processo.

Art. 5.º Este requerimento deverá ser acompanhado:

- 1.º De uma memória em duplicado, onde se descreverá com a maior clareza possível o novo processo industrial para o qual se pede a patente, de forma que nunca possa haver dúvida quanto às particularidades do processo cujo exclusivo se pretende, assim como acerca das suas aplicações.

No final da memória redigir-se há, sob o título de «Resumo», uma nota, indicando de uma maneira clara e distinta os elementos que caracterizam o novo processo e os pontos em que este se distingue dos processos já estabelecidos no país.

A memória será escrita em português, sem abreviaturas, emendas nem rasuras.

As indicações relativas aos pesos e medidas serão dadas segundo o sistema métrico decimal.

Os dois exemplares da memória serão escritos legivelmente à mão ou à máquina, litografados, ou impressos com tinta escura, inalterável. Serão feitos em folhas de papel forte e branco, de formato de 33 centímetros de altura por 22 centímetros de largura com uma margem de 4 centímetros do lado esquerdo, e um em branco de 4 centímetros ao alto de cada folha. Por baixo dessa margem, na primeira página, deverá mencionar-se a epigrafe ou título que sintetiza o novo processo e o nome do requerente.

Se houver muitas folhas deverão estas formar um caderno, sem que do seu modo de ligação resulte qualquer dificuldade para a leitura.

Todas as folhas deverão ser seladas com uma estampilha fiscal da taxa de \$10, colada no alto e à direita de cada folha e devidamente inutilizada com a assinatura do requerente e a data. A última folha deverá ser datada e assinada pelo requerente.

2.º Dos desenhos em duplicado, que sejam necessários para a perfeita intelligência da descrição.

Os desenhos serão executados à tinta e estabelecidos à escala métrica decimal sobre folhas de 33 centímetros de altura sobre 21 ou 42 centímetros de largura, as quais serão cozidas com o texto da memória e dobradas, caso seja necessário.

Os dois exemplares deverão ser idênticos e das mesmas dimensões e feitos em papel tela transparente.

Cada folha do desenho será esquadrada com um traço preto simples distanciado 2 centímetros dos bordos do papel.

Cada folha dos desenhos terá a indicação do número total de folhas e do número de ordem de cada folha e deverá ser selada com uma estampilha fiscal da taxa de \$10, colada no alto e à direita de cada folha e devidamente inutilizada com a assinatura do requerente e a data.

Art. 6.º A memória descritiva e desenhos serão examinados na Repartição da Propriedade Industrial para se verificar se satisfazem às condições indicadas no artigo anterior.

§ 1.º No caso de satisfazerem a essas condições, será o *Resumo* da memória descritiva publicado no *Boletim da Propriedade Industrial* juntamente com o aviso de que trata o artigo 9.º do regulamento de 19 de Junho de 1901, e a referida memória e respectivos desenhos ficarão patentes na mencionada Repartição para exame dos interessados.

§ 2.º No caso de não satisfazerem às condições indicadas, as irregularidades que forem apresentadas pela Repartição deverão ser reparadas pelo interessado ou seu procurador. Para este fim será concedido um prazo de dois meses, a contar da publicação, no *Boletim da Propriedade Industrial*, da respectiva notificação.

O prazo concedido para a regularização da memória e desenhos não pode ser prorrogado. Se este prazo expirar sem que o interessado ou o seu procurador tenham satisfeito ao que lhe foi indicado, considerar-se há para todos os efeitos que o requerente desistiu do pedido de patente.

Art. 7.º Em vez de recusar a patente, poderá o Ministro, mediante parecer do Conselho Superior do Comércio e Indústria, mandar eliminar da memória descritiva a matéria acerca da qual forem julgadas procedentes as oposições apresentadas ou que se entenda não ser de interesse público.

Caso o interessado se não conforme com esta eliminação será recusada a patente.

Art. 8.º No acto da entrega do título da patente será entregue também ao interessado ou ao seu procurador um dos exemplares da memória descritiva e respectivos desenhos, rubricado pelo chefe da Repartição da Propriedade Industrial, ou por quem suas vezes fizer, em todas as folhas e desenhos e com o selo branco da Repartição.

Art. 9.º As disposições deste decreto são applicáveis não só aos novos processos industriais de que trata a lei n.º 805, de 5 de Setembro de 1917, como também aos navios processos vinícolas a que se refere o decreto com força de lei de 14 de Junho de 1901.

Art. 10.º As disposições deste decreto são applicáveis aos pedidos já apresentados, ao abrigo da lei n.º 805, de 5 de Setembro de 1917, devendo os requerentes, no prazo máximo de dois meses, a contar da data da publicação deste decreto, apresentar a memória descritiva e desenhos a que se refere o artigo 5.º

Art. 11.º Em tudo que não for alterado pelo presente decreto, vigorará o regulamento de 19 de Junho de 1901, na parte applicável aos novos processos industriais.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro do Comércio o faça publicar. Paços do Governo da República, 2 de Janeiro de 1918.—*Sidónio Pais—António Maria de Azevedo Machado Santos—Alberto de Moura Pinto—António dos Santos Viegas—António Aresta Branco—Francisco Xavier Esteves—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior.*

Repartição de Caminhos de Ferro

Portaria n.º 1:198

Atendendo ao pedido feito pelo proprietário Francisco Paulo dos Santos para construir uma casa em terreno adquirido à Companhia dos Caminhos de Ferro Portu-

gueses da Beira Alta e confinante com o pátio da estação da sua linha em Fornos de Algodres:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio, conformando-se com o parecer do Conselho Superior de Obras Públicas, que o mencionado terreno seja declarado sobranste, e que na edificação projectada não seja permitida a abertura de portas na fachada para o pátio da estação, reservando o Governo o direito a quaisquer obras de interesse geral no referido pátio, sem que qualquer indemnização seja devida ao mencionado proprietário.

Paços do Governo da República, 4 de Janeiro de 1918.—O Ministro do Comércio, *Francisco Xavier Esteves.*

Para o Director Fiscal de Exploração de Caminhos de Ferro.